



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1446448 - SE (2014/0074413-2)

RELATOR : MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : MARIA ROSENIURA DE OLIVEIRA SANTOS
ADVOGADO : MICHELLE ARAUJO DA CONCEIÇÃO - SE004524

EMENTA

ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AUDITOR FISCAL DA RECEITA FEDERAL. CANDIDATO A CARGO LEGISLATIVO MUNICIPAL. DIREITO À REMUNERAÇÃO PELO PERÍODO INTEGRAL DE DESINCOMPATIBILIZAÇÃO. ARTS. 2º E 4º, DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 211 DO STJ. FUNDAMENTO NÃO IMPUGNADO. SÚMULA N. 283 DO STF. FUNDAMENTO EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. No que tange à alegada ofensa aos arts. 2º e 4º, da LICC, observa-se que o Tribunal de origem, apesar da oposição de embargos de declaração, não apreciou a tese, motivo pelo qual está ausente o necessário prequestionamento, nos termos da Súmula n. 211 do STJ.

2. A parte recorrente, deixou de impugnar o fundamento do acórdão recorrido quanto aos servidores que desempenham atividades fiscais, candidatos à Câmara de Vereadores, por imposição da LC n. 64/90, devem observar o prazo de desincompatibilização de 6 (seis) meses, face à natureza de suas atividades, incidindo assim, o óbice da Súmula n. 283 do STF.

3. O acórdão recorrido decidiu a questão referente ao reconhecimento do direito da autora à remuneração pelo período integral de desincompatibilização, o fez em proteção ao direito da categoria de servidores que desempenham atividades fiscais de se lançar como candidato eleitoral com lastro em fundamento eminentemente constitucional. Nesse contexto, a sua revisão é inviável em recurso especial, que se destina a uniformizar a interpretação do direito federal infraconstitucional.

4. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 07/08/2025 a 13/08/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura, Marco Aurélio Bellizze e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 15 de agosto de 2025.

MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1446448 - SE (2014/0074413-2)

RELATOR : MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : MARIA ROSENIURA DE OLIVEIRA SANTOS
ADVOGADO : MICHELLE ARAUJO DA CONCEIÇÃO - SE004524

EMENTA

ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AUDITOR FISCAL DA RECEITA FEDERAL. CANDIDATO A CARGO LEGISLATIVO MUNICIPAL. DIREITO À REMUNERAÇÃO PELO PERÍODO INTEGRAL DE DESINCOMPATIBILIZAÇÃO. ARTS. 2º E 4º, DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 211 DO STJ. FUNDAMENTO NÃO IMPUGNADO. SÚMULA N. 283 DO STF. FUNDAMENTO EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. No que tange à alegada ofensa aos arts. 2º e 4º, da LICC, observa-se que o Tribunal de origem, apesar da oposição de embargos de declaração, não apreciou a tese, motivo pelo qual está ausente o necessário prequestionamento, nos termos da Súmula n. 211 do STJ.

2. A parte recorrente, deixou de impugnar o fundamento do acórdão recorrido quanto aos servidores que desempenham atividades fiscais, candidatos à Câmara de Vereadores, por imposição da LC n. 64/90, devem observar o prazo de desincompatibilização de 6 (seis) meses, face à natureza de suas atividades, incidindo assim, o óbice da Súmula n. 283 do STF.

3. O acórdão recorrido decidiu a questão referente ao reconhecimento do direito da autora à remuneração pelo período integral de desincompatibilização, o fez em proteção ao direito da categoria de servidores que desempenham atividades fiscais de se lançar como candidato eleitoral com lastro em fundamento eminentemente constitucional. Nesse contexto, a sua revisão é inviável em recurso especial, que se destina a uniformizar a interpretação do direito federal infraconstitucional.

4. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto pela UNIÃO contra decisão que negou provimento ao recurso especial, ante a ausência de violação do art. 535, inciso II, do CPC/73 (art. 1.022 do CPC/2015), ausência de prequestionamento referente aos arts. 2º e 4º da LICC (Súmula n. 211 do STJ), fundamento não impugnado (Súmula n. 283 do STF) e fundamento eminentemente constitucional.

Inconformada, a parte agravante sustenta que (fls. 222-225):

Entendeu a v. decisão que não deveria ser conhecida a violação dos arts. 2º e 4º da Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro, por carecer do necessário prequestionamento, haja vista que o Tribunal de origem não decidiu a controvérsia sob o enfoque dos referidos dispositivos infraconstitucionais, a atrair a incidência, na espécie, da Súmula 211/STJ.

Ocorre, Excelência, **que os dispositivos apontados são fundamentais ao deslinde da controvérsia, na medida em que estão diretamente ligados a tese de que a remuneração pelo período integral de desincompatibilização só se aplica para o cargo de Presidente da República**, de maneira que a União defendeu, com base nos dispositivos violados, que “o ordenamento jurídico somente permite a utilização das técnicas de integração do direito quando haja lacuna da lei, não sendo o caso dos autos”.

[...]

Ato contínuo, não houve ausência de impugnação ao fundamento do acórdão vergastado, segundo o qual "os servidores que desempenham atividades fiscais, candidatos à Câmara de Vereadores, por imposição legal - LC 64/90, devem observar o prazo de desincompatibilização de 6 (seis) meses, face à natureza de suas atividades" (fl. 142e).

Ora, a União rebateu o fundamento, nos seguintes termos:

[...]

Com a devida vênia, a decisão ora agravada merece ser revista, senão vejamos. A matéria não é nova nesta Casa e tem sido enfrentada pela Corte Superior de Justiça, uma vez que a violação não é exclusivamente constitucional.

Ora, o Tribunal Regional Federal de origem, ao permitir a percepção da remuneração, violou os seguintes dispositivos de lei federal: Lei nº 8.112/90, art. 86, §§1º e 2º, com a redação dada pela Lei nº 9.527/97, e Lei Complementar nº 64/90, art. 1º, II, “d”, IV, “a” e arts. 2º e 4º da LINDB. Logo, não é correto afirmar que a violação perpetrada tem sido de natureza exclusivamente constitucional.

Pugna, assim, pela reconsideração da decisão agravada ou pela apresentação do recurso para a análise do Órgão Colegiado, a fim de que seja dado provimento ao recurso especial interposto.

Apresentada impugnação (fl. 230).

É o relatório.

VOTO

Na origem, trata-se de "Mandado de Segurança contra ato do Superintendente Regional do Trabalho em Sergipe, objetivando a decretação de nulidade do ato administrativo impugnado, tornando definitiva a determinação liminar" (fl. 84).

No que tange à alegada ofensa aos **arts. 2º e 4º, da LICC**, observa-se que o Tribunal de origem, apesar da oposição de embargos de declaração, não apreciou a tese que não há direito líquido e certo quando há lei federal que determina exatamente o oposto daquilo que se pede, motivo pelo qual está ausente o necessário prequestionamento, nos termos da **Súmula n. 211 do STJ**.

Consigna-se que, nos termos do entendimento desta Corte Superior, inexistente contradição quando se afasta a ofensa ao art. 535 do CPC/1973 e, ao mesmo tempo, se reconhece a falta de prequestionamento da matéria. Assim, é plenamente possível que o acórdão combatido esteja fundamentado e não tenha incorrido em omissão, e, ao mesmo tempo, não tenha decidido a questão sob o enfoque dos preceitos jurídicos suscitados pela parte recorrente. Nesse norte: AgInt nos EDcl no REsp n. 2.052.450/PR, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 18/9/2023, DJe de 21/9/2023; AgInt no REsp n. 1.520.767/CE, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 8/9/2021, DJe de 14/9/2021.

O acórdão recorrido, quanto à tese de reconhecimento do direito da autora à remuneração pelo período integral de desincompatibilização, está assentado no seguinte fundamento, suficiente, por si só, para dar suporte à conclusão do Tribunal de origem: "os servidores que desempenham atividades fiscais, candidatos à Câmara de Vereadores, por imposição legal - LC 64/90, devem observar o prazo de desincompatibilização de 6 (seis) meses, face à natureza de suas atividades".

A parte recorrente, no entanto, deixou de impugnar tal fundamento, limitando-se a argumentar que o art. 1º, inciso II, alínea d, da Lei Complementar n. 64/1990, "se refere tão somente ao cargo de Presidente da República, nada mais, não sendo aplicável ao honroso cargo de vereador".

Portanto, incide o óbice da Súmula n. 283 do STF ("É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles"). Nesse sentido: AgInt no AREsp n. 2.290.902/SP, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 18/12/2023, DJe de 20/12/2023; AgInt no REsp n. 2.101.031/RJ, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 4/12/2023, DJe de 7/12/2023.

O acórdão recorrido decidiu a questão referente ao reconhecimento do direito da autora à remuneração pelo período integral de desincompatibilização, o fez em proteção ao direito constitucional da categoria de servidores que desempenham atividades fiscais de se lançar como candidato eleitoral, com lastro em fundamento eminentemente constitucional. Nesse contexto, a sua revisão é inviável em recurso especial, que se destina a uniformizar a interpretação do direito federal infraconstitucional. No mesmo sentido: AgInt no AREsp n. 785.279/SP, relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, julgado em 13/12/2018, DJe de 4/2/2019.

Assim, merece ser mantida a decisão ora agravada, por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

**AgInt no REsp 1.446.448 / SE
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2014/0074413-2

Número de Origem:

200885000017969 469680

Sessão Virtual de 07/08/2025 a 13/08/2025

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro AFRÂNIO VILELA

Secretário

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : UNIÃO

RECORRIDO : MARIA ROSENIURA DE OLIVEIRA SANTOS

ADVOGADO : MICHELLE ARAUJO DA CONCEIÇÃO - SE004524

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO
- SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - LICENÇAS / AFASTAMENTOS - ATIVIDADE
POLÍTICA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : UNIÃO

AGRAVADO : MARIA ROSENIURA DE OLIVEIRA SANTOS

ADVOGADO : MICHELLE ARAUJO DA CONCEIÇÃO - SE004524

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 07/08/2025 a 13/08/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura, Marco Aurélio Bellizze e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 13 de agosto de 2025